



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 543195/2018

Número do Processo de 2ª Instância: 545826/2018

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL

Nº Econômico / Imóvel: - NOTIFICAÇÃO FISCAL N.º 295160

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. NOTIFICAÇÃO DE ISSQN. SALDOS DE DIVERSAS CONTAS CONTÁBEIS DA AGÊNCIA CRICIÚMA PERÍODO 01/2013 A 12/17. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 29/03/2019, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade dos votos decidiu-se negar provimento do recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR - RELATORA

RELATÓRIO

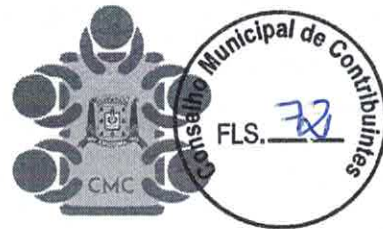
O requerente apresenta através do processo administrativo em epígrafe, recurso perante a decisão do PA nº 543195/2018.

Juntou a fim de instruir sua impugnação (fl.02/05), Procuração (fls.06/07), e Substabelecimento (fls.08).

O requerente, buscou em primeira instância, o cancelamento da Notificação Fiscal n.º 295160, por considerar ser indevido pelas seguintes razões.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



1. Em 19/10/2018, o impugnante foi notificado do lançamento n.º 295160 abrangendo o período fiscalizado de 01/01/2013 até 30/06/2017. Sustenta que decaiu o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar e constituir o pretense crédito tributário, pela falta de exercício regular de direito, amparado pelo (art. 150, § 4º do CTN cinco anos contados dos fatos geradores).

2. Que a base de cálculo do ISS foi utilizada indevidamente para cálculo das contas agrupadas no título contábil 7710 – Recuperações de encargos e despesas, o que corresponde, no COSIF (Plano de contas das Instituições Financeiras estabelecido pelo Banco Central), à conta n.º 7.1.9.30.00-6, cuja função é “registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

3. Sustenta ainda que a cobrança é inconstitucional, tendo em vista que, a exigência fiscal, está considerando como base de cálculo do tributo verbas de natureza eminentemente ressarcitória, que nada se relacionam a preço de prestação de serviços, tudo isto com base no art. 156, III da CF.

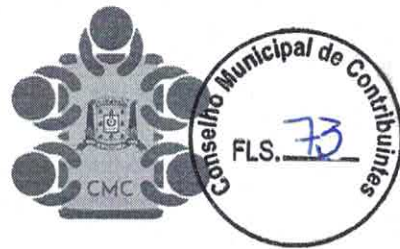
4. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, desconstituindo-se, por conseguinte o crédito tributário correspondente.

Ato contínuo, encaminhou-se a autoridade fiscal para análise de mérito o PA e o mesmo em **05/11/2018** se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, pois não encontrou motivo para revisão do lançamento efetuado.

Após réplica às razões de impugnação, encaminhou-se o PA para decisão de 1ª instância. O Sr. Secretário da Fazenda, após analisar o pedido, tanto na questão de fato, quanto de direito, acolheu integralmente a réplica e em **14/11/2018 INDEFERIU** o pedido formulado, e intimou o contribuinte para pagamento do tributo nos termos do art. 171 da Lei 2044/1984 ou para apresentar recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 176 da Lei 2044/1984

Em **26/11/2018**, o requerente ou a pessoa a seu comando foi notificada da decisão de primeira instância, (vide fls.20 verso). E inconformado com a decisão exarada no PA n.º **543195/2018**, em **05/12/2018** ingressou com o Recurso Administrativo n.º **545826/2018**, e juntou a fim de instruir seu recurso, somente requerimento (fls.21/24).

Analisado o recurso constatou-se que o recorrente não apresentou fato novo, somente reiterou sua impugnação de (fls.02/05).



Após, em razão do disciplinado no art. 158 do CTM, foi solicitado à autoridade fiscal e a Procuradoria Geral do Município réplica e parecer jurídico as razões do recurso e opinaram pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo a decisão de 1ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido..

QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, o requerente faz uma mera reprodução dos fatos narrados na impugnação, não tendo, o requerente impugnado especificamente os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, ou seja, não traz fatos novos.

O art. 932, III do CPC, elucida que a parte recorrente deve apresentar, de forma minuciosa e circunstanciada, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Isso ocorre porque as razões objetivas do recurso são indispensáveis para o exercício da jurisdição e para a formação do contraditório, com a parte recorrida.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO RE RELATOR

DA DECADÊNCIA

O requerente solicita que seja reconhecida a decadência de fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2013 à 30/09/2013.

Tanto a réplica, quanto a decisão de primeira instância do Secretário da Fazenda foi pela improcedência do pedido, no sentido de inexistir a decadência do crédito tributário do período impugnado, pois a notificação observou os últimos cinco anos a contar do Termo de Início de Fiscalização.

O ISS é um tributo lançado por homologação, onde o sujeito passivo deve antecipar seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa.

No lançamento por homologação e no auto lançamento não há impedimento para que o Fisco faça o lançamento de ofício, hipótese esta que normalmente é verificada quando o contribuinte não cumpre com



sua obrigação ou apresenta dados considerados incorretos pela Administração tributária, inteligência do art 149 do CTN.

A ação fiscal que teve início em **26/06/2018**. A notificação impugnada compreende o período de 01/01/2013 a 30/06/2017. Os fatos geradores compreendidos entre o período de 01/01/2013 a 26/06/2013 não foram tributados, ou seja, foi considerada a decadência deste período, conforme observa-se no anexo 2 da notificação.

Já do período de 26/01/2013 à 30/09/2013, este então foi utilizado para apuração da base de cálculo do ISS. Inteligência do art. 142 do CTN, ao dispor sobre o lançamento que configura procedimento da autoridade administrativa e que tem seu início marcado pelo Termo de Início de Fiscalização (TIF), nos termos do art. 196 do CTN, *ipsis litteris*

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

[...] Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os **termos** necessários para que se documente o **início do procedimento**, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas

Logo, não há que se falar em decadência. Uma vez que iniciado o procedimento e entregue o termo de início de fiscalização, já ocorreu o início da constituição do crédito tributário.

Na hipótese dos autos, como não ocorreu pagamento antecipado não há o que homologar, logo, o Fisco aplicou a regra contida no art. 173, I do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Destarte, o lançamento da notificação cumpriu o prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores impugnados, não-ocorrendo, pois, o prazo decadencial, tampouco em prazo prescricional.



Lembrando que o período de 01/01/2013 até 26/06/2013 não foi considerado para base de cálculo do ISS, pois decaiu o direito do Fisco lançar o tributo.

2- DOS RESSARCIMENTOS

Quanto ao tocante ao pedido de ressarcimento, adoto os termos da réplica apresentada pela autoridade fiscal, bem como os termos da decisão proferida pelo Secretário da Fazenda e julgo justa a tributação realizada pelo Fisco Municipal

DECISÃO

Diante do exposto e pelo conteúdo dos autos, conheço do recurso e NEGOU PROVIMENTO para manter a decisão singular por seus próprios fundamentos. Comprovada a inexistência da decadência, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, desconstituindo, por conseguinte o crédito tributário, tampouco em ressarcimento, nos moldes do art. 173, I do CTN e dos art. 196, 142 e 149 todos do mesmo diploma legal

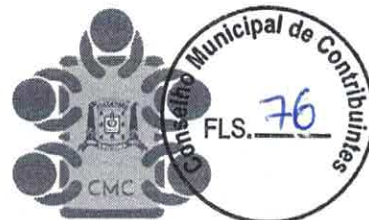
VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

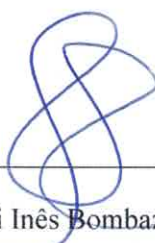


Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Autora do Voto Vencedor



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC